



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Câmara Municipal <camarapiresdorio@gmail.com>

Entrada: 13 / 05 / 24
Registro nº: 231 / 24
Ao Pleário

Encaminha Cartilha de Orientação

1 mensagem

NUBIA C MENDES <nubia.mendes@mpgo.mp.br>

13 de maio de 2024 às 14:50

Para: paulo henrique <paulo.henrique@piresdorio.go.gov.br>, Câmara Municipal <camarapiresdorio@gmail.com>, camurutai@gmail.com, prefeituraurutai2017@gmail.com

Boa Tarde!...

Por determinação do membro titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, *Dr. Fabrício Roriz Hipólito*, é o presente para encaminhar cópia da **Cartilha de Orientação aos Gestores Sobre Vedações e Responsabilidades no Último Ano de Mandato**, elaborada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (<https://www.tcmgo.tc.br/site/2024/04/cartilha-ultimo-ano-de-mandato/>), para conhecimento.

At.te

Núbia Cristina Mendes
Secretária da 2ªPJ de Pires do Rio/GO
Telefone: (64) 3461-7796 e/ou 9 9273-2728.

Favor acusar o recebimento deste!

cartilha.pdf
1874K

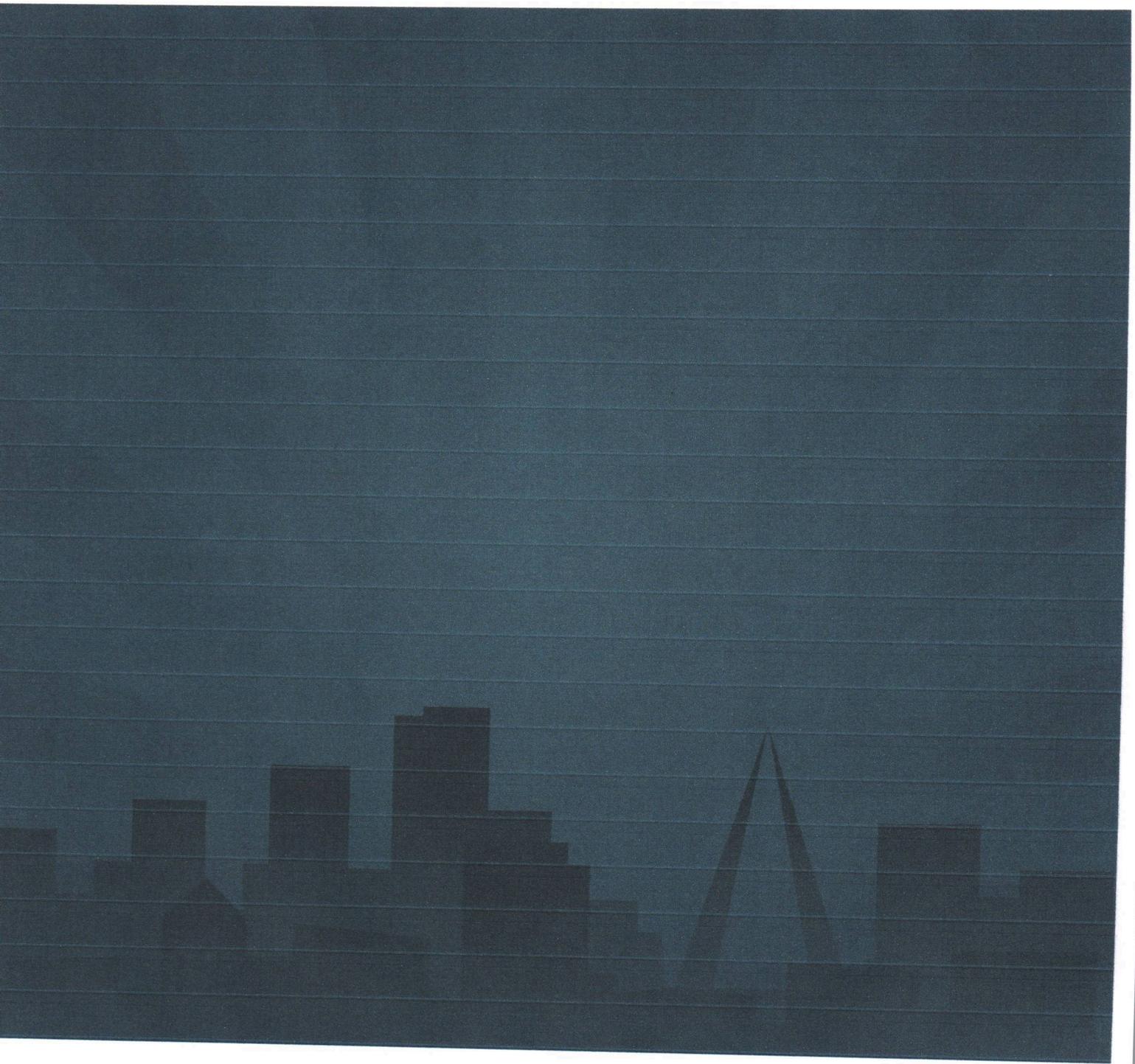


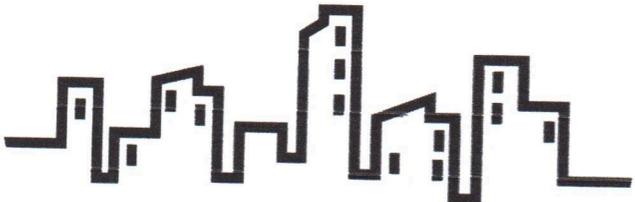
FINALIZAÇÃO DE MANDATOS

VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES
DO AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS





**FINALIZAÇÃO DE
MANDATOS**
VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES
DO AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL

2024

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Coordenação

Vivian Borim Borges Moreira – Superintendente da Escola de Contas

Responsabilidade Editorial

Este Trabalho foi elaborado pelos servidores:

Célio Roberto de Almeida – Secretário de Contas Mensais de Gestão

Luana Cristina Assunção Miranda Oliveira – Auditora de Controle Externo

Revisão 2024

Gabriel Pereira Fé Júnior – Gerente de Contas de Governo

José Carlos Lucindo – Secretário de Contas de Governo

Larissa Amaral Ramos – Gerente de Contas de Governo

Luana Cristina Assunção Miranda Oliveira – Auditora de Controle Externo

Vinicius Nascimento Santos – Secretário de Atos de Pessoal

Editoração

Assessoria de Comunicação Social do TCMGO:

Silvio José da Silva – Assessor de Comunicação

Ivana Leal

Lyniker Passos

Diagramação: Rodrigo Silva Fernandes

Revisão

José Mendes da Silva Neto

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP):
Divisão de Documentação e Biblioteca

G615f

Goiás (Estado). Tribunal de Contas dos Municípios.

Finalização de mandatos : vedações e responsabilidades do agente político municipal / Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ; Coordenação de Vivian Borim Borges Moreira. – Goiânia : TCMGO, 2024. 26 p. : il. color.

Esta obra destina-se a orientar os gestores municipais sobre as condutas e vedações no último ano de mandato.

Também disponível na página do TCMGO na *Internet*.

1. Goiás. Tribunal de Contas dos Municípios. 2. Mandato eletivo. 3. Responsabilidade fiscal. 4. Despesa de pessoal. 5. Despesa pública. I. Moreira, Vivian Borim Borges, coord. II. Título.

CDDir 341.3853

Fernanda Corrêa Caldas - Bibliotecária CRB 1-1187.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, mediante citação da fonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

PRESIDENTE

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Daniel Augusto Goulart

CORREGEDOR

Conselheiro Francisco José Ramos

OUVIDOR

Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONSELHEIROS

Valcenôr Braz de Queiroz
Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Humberto Aidar

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Maurício Oliveira Azevedo
Flávio Monteiro de Andrada Luna
Pedro Henrique Bastos
Laécio Guedes do Amaral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS
Henrique Pandim Barbosa Machado

PROCURADORES DE CONTAS

José Gustavo Athayde
Régis Gonçalves Leite
José Américo da Costa Júnior

SUMÁRIO

- 7** APRESENTAÇÃO
- 8** INTRODUÇÃO
- 9** AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL
- 12** LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL
- 13** REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
- 14** OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 14** LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 15** AUMENTO DE DESPESA
- 15** DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
- 16** DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS
- 17** OUTRAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES
- 18** SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS
- 19** TRANSIÇÃO DE GOVERNO
- 20** RESUMO CRONOLÓGICO
- 26** REFERÊNCIAS

APRESENTAÇÃO

Ao final deste ano de 2024 encerram-se os mandatos municipais de centenas de agentes políticos, entre vereadores e prefeitos, no Estado de Goiás. Mais um ciclo democrático terá início a partir do próximo ano e, junto com a expectativa de novos desafios e conquistas direcionadas a alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, persiste a necessidade de garantir a continuidade da Administração e a transição legítima, transparente e segura da atual gestão para a próxima.

Esta publicação aborda algumas das condutas vedadas aos agentes políticos neste ano em que as eleições municipais serão realizadas, considerando, para tanto, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da legislação eleitoral.

O papel pedagógico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás constitui um meio de evitar sua atuação punitiva, uma vez que a divulgação deste material tem potencial preventivo, alertando os administradores municipais sobre as condutas proibidas e as sanções cabíveis.

Que a leitura desta obra possa estimular a atenção devida às ações adotadas no último ano de mandato, permitindo que o desempenho dos gestores se dê com lisura e responsabilidade.

Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente do TCMGO

INTRODUÇÃO

No ano final do mandato eletivo, diversas restrições legais são impostas aos agentes e gestores públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) traz vedações a fim de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas da gestão seguinte. A legislação eleitoral também veda diversas condutas, a fim de moralizar o pleito eleitoral e evitar o abuso do poder econômico e administrativo para fins eleitorais.

Destaca-se que as normas aplicáveis ao último ano de mandato são complementares àquelas exigidas nos demais exercícios.

A presente publicação tem por finalidade trazer, de forma clara e objetiva, as disposições legais referentes ao último de ano de mandato, sem a pretensão de esgotar e aprofundar os conceitos teóricos.

AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL



Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e presidentes de Câmaras, ou seja, entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano da gestão, não poderão ser praticados atos de que resulte aumento das despesas com pessoal (art. 21, LRF, com as alterações da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020). Se praticados, os atos serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implemen-

tadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

A prática de atos, relacionados à gestão de pessoal, que não acarretem aumento da despesa, não descumpra a regra definida pela LRF, seja porque houve no respectivo período o aumento proporcional da Receita Corrente Líquida (RCL), seja porque os atos foram acompanhados da redução das despesas com pessoal até então existentes.

A vedação não se aplica à revisão geral anual da remuneração dos servidores¹ (inciso X, art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB). A implementação/reestruturação de carreira entre 5 de julho e o final do mandato é permitida desde que não importe aumento de despesa de pessoal². Entretanto, em ambos os casos devem ser observadas as limitações da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei eleitoral – LE).

1 AC-CON nº 016/13 – TCMGO.

2 AC-CON nº 028/12 – TCMGO.

A verificação é feita por meio do percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à RCL do mesmo período.

Ainda, merecem destaque as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020).

A primeira delas é a vedação à edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou de órgão.

A segunda alteração é a vedação à aprovação, à edição ou à sanção, por chefe do Poder Executivo, por presidente e demais membros da Mesa da Câmara Municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, de que resulte aumento da despesa com pessoal:

- a) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato; ou
- b) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

A nomeação de aprovados em concurso públicos também foi objeto de regulamentação pela LC nº 173, de 2020. Agora, é defeso resultar aumento da despesa com pessoal:

- a) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato; ou
- b) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL

As despesas de pessoal no município não podem ultrapassar a 60% (sessenta por cento) de sua Receita Corrente Líquida (RCL). Esse percentual é distribuído em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (inciso III, art. 20, LRF).

Se a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (limite prudencial) daquele definido para cada Poder, aplicam-se as seguintes vedações (parágrafo único, art. 22, LRF):

1. conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual;
2. criar cargo, emprego ou função;
3. alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
5. contratar hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Caso a despesa com pessoal ultrapasse os limites no primeiro quadrimestre do último ano de mandato (§ 4º, art. 23, LRF), aplicam-se imediatamente as seguintes restrições (§ 3º, art. 23, LRF), além das acima listadas:

1. receber transferências voluntárias;
2. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
3. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES



É vedado aos gestores municipais, a partir de 7 de abril de 2024 até a posse dos eleitos, promover aumento da remuneração de servidores que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano em que se realizam as eleições, inclusive no caso da revisão geral de que trata o inciso X do art. 37 da CRFB (art. 73, VIII, da LE).

A concessão de revisão geral no último ano de mandato fica condicionada aos seguintes critérios:

- não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição; e,
- deve atingir indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

A revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º de janeiro e 6 de abril de 2024.

A concessão de benefícios a servidores públicos, nas proximidades das eleições municipais, pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante do conjunto de eleitores atingidos pelas vantagens remuneratórias.



OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No último ano de mandato do Prefeito, o município não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (alínea b, inciso IV, art. 38, LRF).

Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a contratação de operações de crédito (art. 15, Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001).

LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

No último ano de mandato, o desrespeito ao limite da dívida consolidada líquida implica, imediatamente, a vedação de contratação de operação de crédito interna e externa (§ 3º, art. 31, LRF).

Para que haja a redução do excesso de endividamento, será obrigatória a obtenção de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9º, LRF).

O limite da dívida consolidada líquida dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida (inciso II, art. 3º, Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001).





AUMENTO DE DESPESA

Nos dois últimos quadrimestres do mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa líquida para o seu pagamento.

DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

É proibido aos agentes públicos empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (inciso VII, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).

Além disso, três meses antes da eleição, estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, de programas, de obras, de serviços e de campanhas governamentais, ressalvadas as seguintes exceções (alínea b, VI, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997):

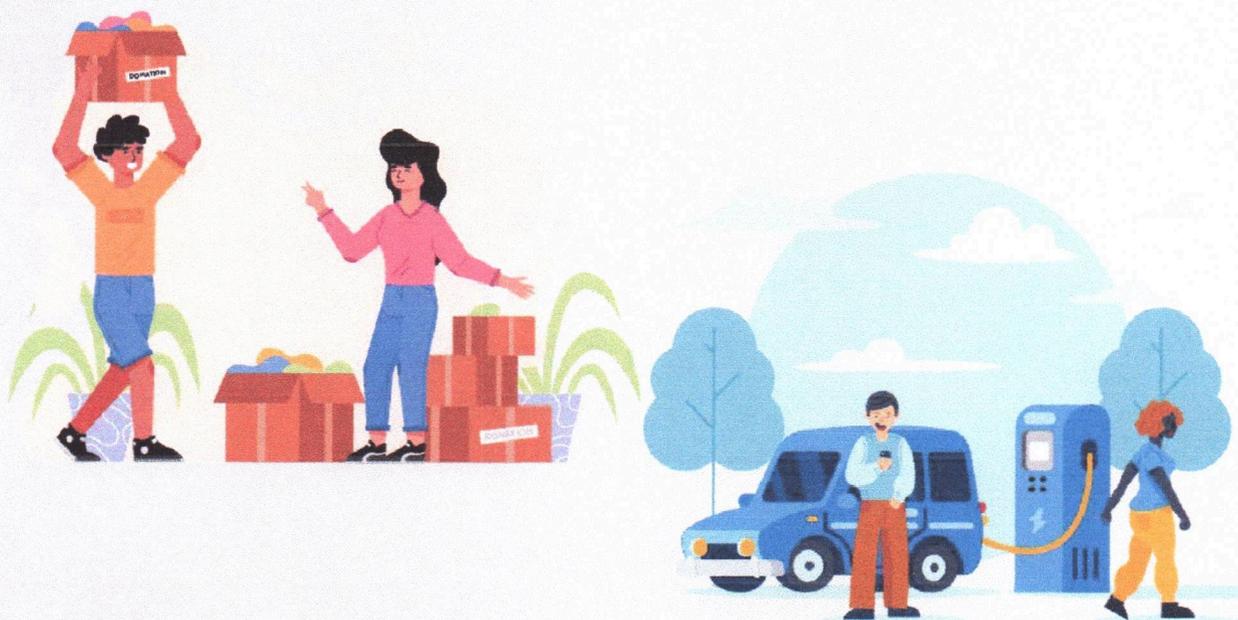
- situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
- propaganda de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.



DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

No ano eleitoral é vedada a implantação de novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, com exceção aos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (, § 10, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).

Assim, em ano de voto popular, é vedada a criação de novo programa de que resulte distribuição gratuita de cestas básicas, de material de construção, de medicamentos ou outros benefícios, a menos que tal ação/programa de governo esteja presente na lei orçamentária do ano anterior e, por conseguinte, faça parte da realidade operacional da administração antes do ano do pleito eleitoral.



OUTRAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES

A Lei nº 9.504, de 1997 proíbe:

a) durante o ano eleitoral:

- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (inciso I, art. 73);

Exemplo: utilizar o carro oficial na promoção de campanha eleitoral;

- usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, em benefício de candidato, partido político ou coligação (inciso II, art. 73);

Exemplo: envio de cartas para os eleitores.

- ceder ou usar serviço de servidor ou empregado público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal (inciso III, art. 73).

b) nos três meses que antecedem o pleito:

- nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/ impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público (inciso V, art. 73);
- fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (inciso VI, art. 73);
- contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art. 75); e
- comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77).



SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Os agentes políticos recebem subsídio, por isso sua remuneração mensal é fixada em parcela única. Não se admitem, portanto, outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória (§ 4º, art. 39, CRFB).

Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários devem ser fixados por meio de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano de mandato (inciso, art. 29, CRFB). O teto máximo para o subsídio do prefeito municipal é o subsídio fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal. Para os demais agentes políticos do Executivo o teto é o subsídio fixado para o prefeito.

O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica do Município e os seguintes limites (inciso VI, art. 29, CRFB):

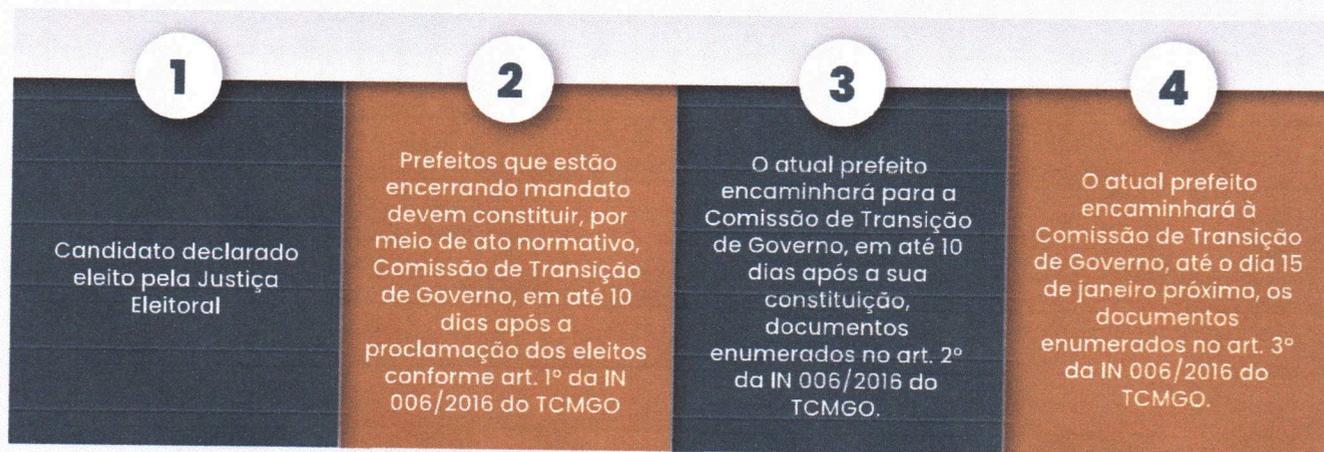


Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	LIMITE MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
Até 10.000	20%
De 10.001 até 50.000	30%
De 50.001 até 100.000	40%
De 100.001 até 300.000	50%
De 300.001 até 500.000	60%
Mais de 500.000	70%

TRANSIÇÃO DE GOVERNO

A transição de governo caracteriza-se por proporcionar condições para que:

- o chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, projetos e programas em andamento, visando a dar continuidade à gestão pública;
- o candidato eleito, antes da sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo. A Instrução Normativa TCMGO nº 006/2016 estabelece o passo a passo da transição de governo:



RESUMO CRONOLÓGICO

DURANTE O ANO ELEITORAL – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none">• pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (art. 359-B Código Penal);• inelegibilidade;• Restrições do art. 23, § 4º, LRF;• multa de 30% dos vencimentos anuais.	Art. 23, § 4º, LRF e art. 5º, IV da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.
Extrapolar os limites da dívida pública consolidada no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none">• pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art.1º, XVI, Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967);• inelegibilidade;• impedimentos do art. 31 da LRF.	Art. 31, § 3º, LRF
Contratar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none">• pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art. 1º, Decreto-Lei nº 201, de 1967);• inelegibilidade.	Art. 38, IV, b, LRF
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, para finalidade político-partidária.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art. 73, IV, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	A distribuição poderá excepcionalmente acontecer nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art. 73, § 10, LE
Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito	As despesas com a publicidade legal (veiculação dos atos na imprensa oficial) não sofrem qualquer limitação ou restrição.	Art. 73, VII, LE

180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES – a partir de 9 de abril de 2024

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Art. 73, VIII, LE

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO – de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida para este efeito.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"> • pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (art. 359-C do Código Penal); • inelegibilidade. 	Art. 42, LRF

3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES – a partir de 6 de julho de 2024

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/ impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público.	Exceções: <ol style="list-style-type: none"> a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; c) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REsp nº 27.563/2006 - STJ); d) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários 	Art. 73, V, LE
Realizar ou receber transferência de recursos.	Exceções: <ol style="list-style-type: none"> a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência. 	Art. 73, VI, "a", LE

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Autorizar ou veicular publicidade institucional	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	73, VI, "b", LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, "c", LE
Contratar shows artísticos para animar inaugurações.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas.	A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE

180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO – de 4 de julho a 31 de dezembro de 2024

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Aumento da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato.	Consequências: • pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do Código Penal); • nulidade do ato; • multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico; • inelegibilidade.	Art. 21, parágrafo único, LRF

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
A ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"> • nulidade do ato; • multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico; • cassação do mandato (art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201, de 1967). 	Art. 21, inciso III, LRF
A aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público que resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"> • nulidade do ato; • multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico; • cassação do mandato (art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201, de 1967). 	Art. 21, inciso IV, LRF
Edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo	Consequências: <ul style="list-style-type: none"> • nulidade do ato; • multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico; • pena de detenção de 3 meses a 3 anos (art. 1º, XIII do Decreto-Lei nº 201, de 1967). 	Art. 21, inciso IV, LRF

120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO – de 2 de setembro a 31 de dezembro de 2024

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo é vedada a contratação de operação de crédito.	Consequências: <ul style="list-style-type: none">• pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A do Código Penal);• inelegibilidade.	Art.15, Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

ÚLTIMO MÊS DO MANDATO – de 1º a 31 de dezembro de 2024

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Consequências: <ul style="list-style-type: none">• nulidade dos empenhos realizados;• inelegibilidade.	Art. 59, § 1º, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp101.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 1997**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais. **Orientações para o Gestor Municipal: encerramento de mandato / Secretaria de Relações Institucionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilha-encerramento-mandato-2012.pdf/view>. Brasília: Secretaria de Relações Institucionais, 2012. Acesso em: 14 fev. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de encerramento de mandato**. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383320.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual Os cuidados com o último ano de mandato**. São Paulo, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiciefindmkaj/https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manual-tcesp-prefeitos.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Instrução Normativa TC 51, de 09 de julho de 2019**. Aprova o Manual de encerramento, dirigido aos gestores públicos no âmbito do Estado do Espírito Santo para o cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais e dá outras providências. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiciefindmkaj/https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/102/Encerramento-de-Mandato.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Orientações para o encerramento de mandato**. 1. ed. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://cloud.tce.rs.gov.br/s/fXbQggpeBHWJAPM>. Acesso em 14 mar. 2024.



 www.tcmgo.tc.br

 [canaltcmgo](#)

 [tcmgoias](#)

 [@tcmgoias](#)

 [@tcmgooficial](#)

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia/GO

CEP 74055-100

Fone: (62) 3216-6160

Ouvidoria: 08000 646 6160



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS